



## DESPACHO DECISÓRIO

Processo nº	00065.161410/2014-85
Interessado	PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

**Assunto: Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.**

**Infração:** Operar 643 voos sem observar as condições e limitações contidas na Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) do EMBRAER 120.

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 121.628(a)(5) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 121 (para os fatos ocorridos no período de 14/03/2010 a 21/03/2010) e alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 121.628(b)(5) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 121 (para os fatos ocorridos no período de 22/03/2010 a 05/06/2010).

1. Trata-se do Despacho 4349029 que encaminhou o feito a esta Coordenação de Julgamento (CJIN) para manifestação acerca do recurso interposto em face da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 100/2020 proferida no curso do presente processamento que determinou a aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos 643 voos irregulares, totalizando o montante de **R\$ 4.501.000,00 (quatro milhões e quinhentos e um mil reais)**. Considerando o valor total da sanção aplicada, atinge-se o critério de alçada previsto no art. 46 da Resolução ANAC n. 472/2018.

2. O retro citado despacho, concluiu pela **admissibilidade**. Ato contínuo, encaminha o feito para a presente coordenadoria, para manifestação quanto à aplicação do efeito suspensivo ao recurso, entendendo incidente a regra do art. 38, § 1º (*primeira parte*), da Resolução ANAC nº 472/2018. Expôs que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa e, pendente decisão de mérito no caso, não há circunstância que justifique a aplicação do referido efeito.

3. Pois bem.

4. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar**, encaminhará à autoridade superior. Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o caso de abordá-la previamente à provocação feita pelo Despacho.

5. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentando pelo autuado (SEI 4119520), nota-se a reiteração dos argumentos já enfrentados ao longo do processo. **A priori**, análise e manifestação se mantém pelos próprios termos, eis que não eivadas de qualquer vício de nulidade.

6. Assim, de se crer que não há que se falar em retratação de decisões devidamente fundamentadas e não maculadas por impropriedade ou vício de nulidade.

7. Importante ressaltar que em 11/08/2020 o interessado apresenta nova manifestação em complemento ao pleito inicial na qual traz essencialmente em seus argumentos a discussão acerca da quantidade de ocorrências passíveis de serem punidas no caso concreto, e a eventual aplicação do instituto da infração continuada.

8. A esse respeito, importante ressaltar que o processo recebeu sua decisão em **21/02/2020** quando, de fato, o referido instituto não encontrava aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta agência, uma vez que não se achava previsto nas normas de âmbito deste ente público.

9. Posteriormente, em 12/06/2020, foi publicada a Resolução ANAC nº 566 que alterou a Resolução ANAC nº 472/2018 e regulamentou a infração administrativa de natureza continuada estabelecendo o conceito e regras de aplicabilidade. Estabelece ainda o §2º do citado normativo a vigência das alterações a partir de 01/07/2020 e que a inovação "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018*" de forma que no presente caso, poderia, de fato, se enquadrar no conceito do art. 37-A, da Res. 472/2018 (incluído pela citada Res. 566/2020).

10. Entretanto, trata-se de elemento novo, aduzido com base em norma recém publicada por esta Autarquia Reguladora que altera o *status quo* da decisão previamente exarada no caso e, de se entender que nova decisão de mérito caiba ao órgão superior, a Diretoria Colegiada da Agência. Acredita-se assim descabido o exercício de reconsideração no presente caso, até mesmo pelo fato de, à época da decisão, inexistente a citada regulamentação.

11. Feitas essas ponderações, entende-se, no processo nº 00065.161410/2014-85 portanto, **pelo não exercício da reconsideração, sustentando-se a decisão, ante o critério de aplicação da norma no tempo, pelos seus próprios termos.**

12. Superada essa questão, passemos à abordagem quanto à aplicação de eventual efeito suspensivo ao recurso e configuração, ou não, de *justo receio* quando motivado pelas implicações decorrentes da inclusão do devedor no CADIN ou da inscrição do débito em dívida ativa.

13. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), o que não se observa no presente caso.

14. Conforme o disposto no art. 53, é facultado ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

15. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação poderia implicar impedimentos, a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

16. O decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

*Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.*

*§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.*

*§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.*

[destacamos]

17. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque, com a admissibilidade, o feito fica pendente de decisão de mérito de outra instância e enquanto não seja exarada nenhum trâmite de cobrança será efetuado.

18. É a visão dessa coordenadoria, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

19. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho ASJIN 4349029, conforme disposto no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tornando-os parte integrantes deste documento e concluo por:

- a) conhecer do recurso;
- b) não **exercer o juízo de reconsideração**;
- c) não ser cabível a concessão do efeito suspensivo;
- d) notificar o interessado acerca da **admissibilidade** do recurso à Diretoria da ANAC.

Encaminhe-se o feito ao assessor de julgamento de autos em segunda instância para ciência.

Após, à ASTEC, para distribuição aleatória.

À Secretaria.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/10/2020, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4918429** e o código CRC **859C5F12**.



## DESPACHO

À Coordenação de Controle de Processos Sancionadores - CCPS/ASJIN

Assunto: **Recurso à Diretoria - Admissibilidade - Auto de Infração nº 2488/2014 - SIGEC nº 668686199.**

Nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, corroboro integralmente com as argumentações e conclusões contidas nos Despachos ASJIN (4349029) e Decisório 184 (4918429), asseverando (i) conhecer do recurso ((ii) não exercer o juízo de reconsideração (iii) não ser cabível a concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, encaminhe-se à Assessoria Técnica - ASTEC para distribuição aleatória.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe de Assessoria**, em 09/11/2020, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4992296** e o código CRC **A78A1647**.